



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

REFERÊNCIA – Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 037/2013 cujo objeto é a aquisição de **80 (oitenta) equipamentos de radiocomunicação e fones de ouvido**, compatíveis com os equipamentos de radiocomunicação, para atender à segurança das unidades (Fóruns e Edifício SEDE) do Tribunal de Justiça do Amapá, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência (Anexo IV) do edital.

À

STT Sociedade Técnica em Telecomunicações Ltda.

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 037/2013**

Considerando o Pedido de Impugnação da empresa **STT Sociedade Técnica em Telecomunicações Ltda.**, a pregoeira do certame deste Tribunal de Justiça apresenta a resposta ao pedido, conforme segue:

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A Impugnação encontra-se tempestiva, conforme dispõe o edital, no item 5.1 do instrumento convocatório da Cláusula Quinta – Do Pedido de Esclarecimentos e Impugnação:

5.1 - Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada para o endereço eletrônico cpl@tjam.jus.br. (grifei)

O prazo para apresentação de pedido de impugnação é de até **dois dias úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública.

A protocolização do Pedido de Impugnação, que originou este expediente, ocorreu em **17/09/2013 às 10h 11min (horário Manaus-AM)**, sendo manifestamente tempestiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

QUESTIONAMENTO

Venho através deste, fundamentar formalmente IMPUGNAÇÃO referente Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 037/2013, para aquisição de 80 equipamentos de radiocomunicação e fones de ouvido, sendo o sistema de comunicação analógico, em UHF, na faixa de 462 - 469 MHZ, para atender à segurança das unidades (Fóruns e Edifício SEDE) do Tribunal de Justiça do Amazonas, processo administrativo nº 20588/2013. CONFORME TÓPICOS RELACIONADOS ABAIXO:

DAS ESPECIFICAÇÕES E CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO EQUIPAMENTO “ANEXO IV”
TERMO DE REFERÊNCIA:

Atender aos padrões MIL 810 C/D/E/F e IP55;

DA IMPUGNAÇÃO:

1. Prezado (a) Sr. (a) Ilustríssimo (a) Pregoeiro (a), por motivação no interesse por parte da Empresa STT Sociedade Técnica em Telecomunicações Ltda, inscrita no CNPJ sob o Nº 77.160.984/0001-00, estabelecida à rua Prof. Brandão, Nº 140, Alto da XV, Curitiba - PR, pela minha pessoa representada perante esta intenção em impugnação de edital. No direito em fazer vigente as regras dos procedimentos licitatórios em observância as normas estabelecidas para aquisição de bens e serviços mediante PREGÃO. Em análise minuciosa ao edital e anexos do processo em questão, ficou clara a impossibilidade em atender completamente as especificações estabelecidas no TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO IV deste edital, uma vez que tais especificações relatadas anteriormente correspondem a particularidades exclusivas da fabricante MOTOROLA, impossibilitando assim a oferta da equipamentos de IGUAL OU SUPERIOR qualidade/desempenho, como também desfavorecendo a competitividade e fatalmente IMPOSSIBILITANDO A CONTRATANTE em obter melhores ofertas econômicas.

Prevê o art. 1º da lei 10.520, a qual institui em nosso ordenamento jurídico a modalidade

Pregão:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Parágrafo único. Consideram - se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Em observância a estes princípios, a Lei nº 8666/93 em seu artigo 7º, § 5ª, veda expressamente a preferência por marca ou descrição de especificação exclusiva, com o fim de impedir qualquer discriminação entre os licitantes, conforme passamos a verificar:

Art. 7º, § 5º, Lei nº 8666/93: “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas , salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

DO PEDIDO:

1. Pelo exposto, nota-se vício insanável no EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 037/2013, publicado pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)**, que fere e os fundamentos de uma licitação pública tornando impossível a participação de outras empresas no certame.

2. Pedimos que V.S.^a, na atribuição de representante desta douta comissão, exclua a obrigatoriedade de fornecimento tecnicamente vinculado com as exigências outrora mencionadas nesta IMPUGNAÇÃO.

RESPOSTA

Nesta oportunidade, esta Comissão de Licitação levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

No certame em tela, o objeto pretendido possui características eminentemente técnicas, o que enseja na impossibilidade de esclarecimento objetiva e óbvia, neste momento, por parte somente desta Comissão.

Assim, em face ao Pedido de Impugnação da empresa **STT Sociedade Técnica em Telecomunicações Ltda.**, faz-se necessário a realização de diligência junto ao setor responsável pela elaboração do Termo de Referência, e ainda no que couber a Assistência Militar deste Tribunal, sob o fundamento do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8666/93, que disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário, a saber:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A promoção de diligência é realizada sempre que a Comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida, como o caso requer. Podendo assim agir a Pregoeira, de forma idônea e transparente, haja vista o cumprimento da apresentação da documentação pretendida, no momento oportuno, que decide pela suspensão do procedimento licitatório, até que sejam esclarecidas as especificações técnicas necessárias para o desdobramento e o bom fluxo do referido procedimento. É como respondo.

Por fim, ressalta-se que o **Pregão Eletrônico nº. 037/2013** ficará **suspenso** até ulterior deliberação.

Manaus, 18 de setembro de 2013.

Tatiane Alves da Silva
Pregoeira e Secretária da CPL/TJAM